

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 003.193/2001-7

Apenso: TC 017.054/2010-9

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Revisão).

Unidades: Departamento de Qualificação do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal – Seter/DF.

Embargante: Wigberto Ferreira Tartuce (CPF 033.296.071-49).

Representação legal: Melanie Costa Peixoto (OAB/DF 14.585)

Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Jorge Ulisses Jacoby

Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros, representando o recorrente;

José Antônio Fischer Dias (OAB/DF 12.917) e outros,

representando a Ação Social do Planalto – peças 32 e 64.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU OUTROS EMBARGOS INTERPOSTOS EM FACE DE DELIBERAÇÃO A QUAL NEGARA PROVIMENTO A RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. EXECUÇÃO DO PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR) NO DISTRITO FEDERAL. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de novos embargos de declaração interpostos por Wigberto Ferreira Tartuce (peça 78), desta feita contra o acórdão 75/2017 – Plenário, com o seguinte teor (peça 71):

“VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados por Wigberto Ferreira Tartuce contra o acórdão 2.827/2016 – Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal.”

2. O presente recurso foi redigido nos seguintes termos:

“(…)

2. Do Cabimento

A medida é adequada e cabível, porquanto se destina a suprir obscuridade, omissão e contradição no Acórdão nº 75/2017-PL que conheceu o recurso anterior oposto, mas não lhe deu provimento, objetivando a reforma do Acórdão nº 1.715/2008-PL.

Em que pese à deferência a essa Corte, ao examinar cada um dos pontos suscitados no recurso anterior fez-se referência a manifestações técnicas do Tribunal de Contas da União - TCU que antecederam o Acórdão nº 2827/2016-PL.

Ocorre que referidas manifestações técnicas, tanto da Secretaria de Recursos - SERUR, quanto do Ministério Público de Contas - MP/TCU, **concordaram com os argumentos do Recorrente no tocante à isenção de sua responsabilidade, imputada pelo Acórdão nº 1.715/2008-PL.**

Nesse sentido, ao contrário do que induz o Acórdão nº 75/2017-PL, embargado, referidas manifestações técnicas da SERUR e MP/TCU anuíram com as teses de defesa do Recorrente antes da prolação do Acórdão nº 2827/2016-PL. **Há nítida obscuridade/contradição do acórdão embargado.**

A decisão, nesses moldes, prescinde de ser aperfeiçoada para apresentar os fundamentos pelos quais não concorda e nem adota os posicionamentos prévios apresentados nos autos por ocasião do Recurso de Revisão, tanto da SERUR, quanto do MP/TCU. **Há nítida omissão do acórdão embargado.**

A prestação pelo Estado de uma decisão motivada consiste em obrigação legal, na forma do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Note-se que o regimento dessa Corte dispõe que, em proposta de deliberação que acolhe pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público, o processo poderá ser julgado ‘mediante relação’. Se qualquer ministro, ministro-substituto convocado ou o representante do Ministério quiser deliberar em separado em processo submetido a julgamento por relação, poderá fazê-lo por meio de ‘destaque’.

Tudo indica a interpretação de que, caso o Relator divirja dos pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público, deve, necessariamente, apresentar em seu voto a correspondente justificativa, **o que não foi feito**, inclusive em detrimento das teses apresentadas pelo Embargante.

3. Do breve relato dos atos processuais

Trata-se de processo de Tomadas de Contas Especial - TCE relativo à fiscalização do contrato celebrado entre a SETER/DF e Ação Social do Planalto - ASP.

3.1. Da condenação por conduta diversa da descrita no mandado citatório

A citação para prestar as justificativas do Embargante na TCE ocorreu pela indicação **expressa** das seguintes irregularidades:

- a) seleção e habilitação da entidade em suposto desacordo com normas;
- b) aprovação de projetos em suposto desacordo com as normas;
- c) contratação da entidade em suposto desacordo com as normas;
- d) suposta inexecução contratual e pagamentos irregulares; e
- e) ausência de fiscalização da execução dos contratos pelo Uniceub.

Conforme se lê do voto condutor do Acórdão nº 1.715/2008-PL, que imputou condenação ao Embargante, a responsabilidade foi atribuída por suposta culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

A manifestação da SERUR reconheceu a referida nulidade, considerando que houve ‘indução da defesa para uma determinada linha [de argumentação], completamente fora do escopo das suas possíveis ações e omissões (culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo*), pelas quais acabou condenado’.

O voto embargado relata o quadro comparativo que atesta a tese esposada, **mas se o utiliza de forma contraditória** para ‘[mostrar] que defesa do recorrente trouxe diversos argumentos para eximi-lo da responsabilidade pelas várias irregularidades listadas no ofício’. Em verdade, o quadro do Secretário da SERUR foi elaborado para demonstrar o contrário, sobre o prejuízo **in concreto** à defesa do citado.

3.2. Da condenação sem aferição dos elementos de responsabilidade subjetiva

Adstrita à conduta descrita no mandado citatório, também se verifica que não há como imputar responsabilidade pelos atos/omissões ao Embargante.

Mais uma vez o voto se distancia da manifestação do Secretário da SERUR para quem ‘todos os atos relacionados aos fatos são decorrentes de ações ou omissões de terceiros’, em especial, do Secretário-Adjunto.

E o referido parecer vai além, ao afirmar que a mesma conduta foi praticada pelo Secretário/Embargante e pelo Secretário-Adjunto [ordenador de despesas], afirmando que a descrição foi ‘cambulhada (no sentido mesmo de confusa),’ para quem, esse último, de fato agia ou se omitia, nesses termos:

[...] em relação à presença de um Secretário Adjunto que executava o convênio (ou programa), abaixo de quem existia toda uma linha de servidores sob seu controle imediato ou mediato, sendo esta última supervisão através de atos de homologação ou aprovação.

A decisão foi, sim, omissa, em não justificar por qual motivo resolve imputar responsabilidade administrativa para mais de um agente público pela mesma conduta - culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo*. **‘Qual a conduta de cada um?’**, pergunta o Secretário da SERUR. Não foi respondido.

A prevalecer o raciocínio do Acórdão nº 1715/2008-PL, toda a cadeia de superiores hierárquicos dos agentes públicos que praticaram ou deveriam de ofício praticar atos descritos no mandado citatório deveriam ser responsabilizados, o que é um fundamento sem pilar científico para o Direito.

3.3. Da responsabilidade solidária

Afirmar que ‘a não imputação de responsabilidade ao Uniceub não trouxe qualquer prejuízo ao [ora] recorrente’ é o mesmo que demonstrar a completa insensibilidade pelo que uma condenação no TCU é capaz de impor aos sujeitos de suas decisões.

A solidariedade da condenação é técnica de prerrogativa de execução do débito e, não, de escolha de responsabilidade pela culpa.

O Uniceub teve, sim, parcela de culpa pelo resultado. Não há como afastar sua responsabilidade nos autos.

Daí porque se sustenta que a melhor técnica seria afastar a responsabilidade solidária e adotar a responsabilidade individual, dentro de parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade da culpa de cada um, conforme bem estabeleceu decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em ação de improbidade administrativa sobre julgamento de fatos referentes ao mesmo programa.

4. Do pedido

Pelo exposto, requer:

- a) conhecer e processar os presentes Embargos de Declaração;
- b) admitir efeitos modificativos ao recurso, conforme pacificado nesse Tribunal;
- c) no mérito, reconhecer a omissão, contradição e/ou obscuridade do acórdão embargado, para os fins de dar provimento ao Recurso de Revisão, arquivando-se o feito em relação ao Embargante, ou, alterando sua decisão, para os fins de modificar o polo passivo e/ou alterar a responsabilidade solidária para individual, segundo dosimetria de culpabilidade na TCE.”

É o relatório.